



## **Direito de Acesso a Cuidados de Saúde**

### **O Transporte de Utentes – Transporte não urgente**

Data da última atualização: 12 de janeiro de 2023

Algumas atividades complementares à prestação de cuidados de saúde assumem especial relevo no âmbito do direito de acesso, porque se destinam a facultar meios humanos, técnicos ou de organização indispensáveis para garantir este direito e a qualidade dos cuidados de saúde. É o caso do transporte de utentes, atividade essencial para este efeito e que deve observar um conjunto de regras específicas, para não constringer, *ab initio*, o direito de acesso dos utentes a cuidados de saúde de qualidade e com segurança.

O transporte não urgente de utentes, embora não constitua uma prestação de cuidados de saúde em sentido estrito, é instrumental e complementar da mesma.

Recorde-se que, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) (alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º) e na Lei de Bases da Saúde (LBS) (alínea c) do n.º 2 da Base 20), o acesso ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) é tendencialmente gratuito, pelo que o transporte não urgente de doentes que seja instrumental à prestação de cuidados de saúde, “[...] no âmbito do SNS é isento de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique, nas condições a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, e desde que seja comprovada a respetiva insuficiência económica”, cfr. n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.

A Portaria n.º 260/2014, de 15 de dezembro, que aprovou o Regulamento do Transporte de Doentes (RTD), surgiu no seguimento, e como complemento, das regras básicas do transporte de utentes efetuado por via terrestre estabelecidas no Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março. A Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio, por sua vez, define as condições

em que o SNS assegura os encargos com o transporte não urgente de utentes que seja instrumental à prestação de cuidados de saúde<sup>1</sup>.

*De acordo com o preâmbulo da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio, “O Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS), por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, no qual se insere o transporte não urgente de doentes. No âmbito da aplicação de regimes especiais de benefícios prevê este diploma no seu artigo 5.º que o transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde, no âmbito do SNS, é isento de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique e desde que seja comprovada a respetiva insuficiência económica, nos termos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde. [...] Tendo presentes os contributos do grupo de trabalho, a presente portaria regula as condições em que o SNS é responsável pelo pagamento dos encargos com transporte não urgente dos utentes, atendendo-se na sua regulação por um lado à natureza instrumental desta atividade relativamente à prestação de cuidados, e por outro às premissas em que assenta a aplicação dos regimes especiais de benefícios, a situações determinantes de isenção ou de comparticipação, como situações clínicas de maior risco de saúde e de situações de insuficiência económica.”.*

Deste modo, em determinadas situações e para efeitos de acesso a cuidados de saúde, o SNS deve assegurar o acesso gratuito a transporte não urgente, mediante prescrição médica justificada pela situação clínica do doente e de acordo com a sua condição económica. Neste enquadramento, a Portaria em causa define as condições em que o SNS assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde.

Nos termos do artigo 2.º da Portaria em análise, “*considera-se transporte não urgente o transporte de doentes associado à realização de uma prestação de saúde e cuja origem ou destino sejam os estabelecimentos e serviços que integram o SNS, ou as entidades de natureza privada ou social com acordo, contrato ou convenção para a prestação de cuidados de saúde, nas seguintes situações:*

---

<sup>1</sup> Sobre esta matéria, poderão ainda ser consultadas as [perguntas frequentes constantes do website da ERS](#).

- a) *Transporte para consulta, internamento, cirurgia de ambulatório, tratamentos e ou exames complementares de diagnóstico e terapêutica;*
- b) *Transporte para a residência do utente após alta de internamento ou da urgência.”.*

O SNS não assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes, nas seguintes situações (cfr. artigo 11.º da Portaria n.º 142-B/2012):

- a) Transporte não urgente de vítimas de doença profissional ou acidente de trabalho;
- b) Transporte não urgente de doentes beneficiários de subsistemas de saúde, bem como de quaisquer entidades públicas ou privadas, responsáveis pelos respetivos encargos;
- c) Transporte não urgente para consultas de submissão a juntas médicas;
- d) Transporte não urgente decorrente de situação de transferência entre estabelecimentos e serviços do SNS de doente internado, em que é aplicado o regime previsto no regulamento das tabelas de preços das instituições e serviços integrados no SNS, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde;
- e) Transporte não urgente de doentes no âmbito de produção adicional, transferida para hospitais de destino, realizada no âmbito do SIGIC.

Conforme resulta do artigo 3.º da Portaria n.º 142-B/2012, o SNS assegura os encargos com o transporte não urgente prescrito a utentes em situação de insuficiência económica e quando a situação clínica o justifique, nos seguintes termos:

- a) Incapacidade igual ou superior a 60%;
- b) Condição clínica incapacitante, resultante de:
  - i) Sequelas motoras de doenças vasculares;
  - ii) Transplantados, quando houver indicação da entidade hospitalar responsável pela transplantação;

- iii) Insuficiência cardíaca e respiratória grave;
  - iv) Perturbações visuais graves;
  - v) Doença do foro ortopédico;
  - vi) Doença neuromuscular de origem genética ou adquirida;
  - vii) Patologia do foro psiquiátrico;
  - viii) Doenças do foro oncológico;
  - ix) Queimaduras;
  - x) Gravidez de risco;
  - xi) Doença infetocontagiosa que implique risco para a saúde pública;
  - xii) Insuficiência renal crónica.
  - xiii) Paralisia cerebral e situações neurológicas afins com comprometimento motor.
- c) Menores com doença limitante/ameaçadora da vida.

Considera-se estar em situação clínica incapacitante o utente acamado, necessitado de transporte em isolamento, em cadeira de rodas por se encontrar impossibilitado de assegurar a marcha de forma autónoma, com dificuldade de orientação e/ou inconveniência de locomoção na via pública e de modo próprio, devendo o transporte ser efetuado em ambulância.

O SNS assegura ainda os encargos com o transporte não urgente prescrito a utentes em situação de insuficiência económica e com situação clínica que o justifique, desde que efetuado em veículo dedicado ao transporte de doentes.

No caso específico de tratamentos relacionados com técnicas de fisioterapia, quando o utente se encontre em situação de insuficiência económica e em situação clínica que o justifique, o transporte não urgente é assegurado pelo SNS, durante um período máximo de 120 dias, sem prejuízo de poder ser reconhecida a extensão desse período, em situações devidamente justificadas pelo médico assistente, previamente avaliadas e autorizadas,

caso a caso, pelo órgão de gestão das entidades do SNS responsáveis pelo pagamento dos encargos (cfr. n.º 4 do artigo 3.º da Portaria 142-B/2012).

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da referida Portaria, o SNS assegura ainda os encargos com o transporte não urgente de utentes que necessitem, impreterivelmente, da prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada, nas seguintes condições clínicas:

- a) Insuficiência renal crónica;
- b) Reabilitação em fase aguda decorrente das situações previstas no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria, durante um período máximo de 120 dias;
- c) Doentes oncológicos e transplantados, bem como doentes insuficientes renais crónicos que realizam diálise peritoneal ou hemodiálise domiciliária;
- d) Reabilitação ao longo da vida para doentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, de natureza motora;
- e) Doentes que necessitem de cuidados paliativos, a prestar pelas equipas prestadoras de cuidados paliativos da RNCP;
- f) Noutras situações clínicas devidamente justificadas pelo médico assistente, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelas entidades do SNS responsáveis pelo pagamento dos encargos.

O transporte não urgente de doentes que se encontrem nas condições clínicas acima referidas é efetuado em ambulância ou em veículo dedicado ao transporte de doentes.

Por outro lado, e por via do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro, as vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal Continental entre 17 e 24 de junho de 2017, 15 e 16 de outubro de 2017 e 3 e 10 de agosto de 2018, nos concelhos identificados na Lei, usufruem de transporte gratuito para tratamentos, consultas e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

No que respeita à condição económica dos utentes, a mesma é apurada conforme o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, considerando-se em situação de insuficiência económica os utentes que integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS).

Já a condição clínica e a incapacitante terão de ser comprovadas pelo médico do SNS, no momento da prescrição do transporte não urgente do doente. Nas situações de incapacidade superior a 60%, será necessário que o utente a comprove através da apresentação de [atestado médico de incapacidade multiusos](#).

O utente a quem for reconhecido o direito à isenção de encargos com o transporte não urgente pode beneficiar da presença de um acompanhante sempre que o médico justifique a sua necessidade, nomeadamente nas seguintes situações<sup>2</sup>:

- a) Beneficiário do subsídio por assistência permanente de terceira pessoa;
- b) Idade inferior a 18 anos;
- c) Debilidade mental profunda;
- d) Problemas cognitivos graves;
- e) Surdez total;
- f) Défice de visão significativo superior a 80%, ainda que com ajudas técnicas.

Conforme acima exposto, decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 142-B/2012 que está excluído do âmbito de aplicação deste regime o transporte não urgente de doentes beneficiários de subsistemas de saúde, bem como de quaisquer entidades públicas ou privadas, responsáveis pelos respetivos encargos.

Deste modo, se um beneficiário de um subsistema de saúde ou de um seguro de saúde se dirigir a um qualquer estabelecimento prestador de cuidados de saúde dos setores privado, cooperativo ou social que tenha celebrado uma convenção com esse subsistema ou que esteja abrangido pelo dito seguro de saúde, para a prestação de cuidados de saúde aos seus beneficiários, o acesso deverá ser enquadrado nessa qualidade – nesse caso, o utente não pode beneficiar do regime descrito na citada Portaria n.º 142-B/2012.

---

<sup>2</sup> Cfr. artigo 7.º da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio.

Porém, se aquele mesmo utente se dirigir a um estabelecimento do SNS ou a um estabelecimento dos setores privado, cooperativo ou social que tenha celebrado um acordo, contrato ou convenção com o SNS, para receber cuidados de saúde enquanto beneficiário do SNS, é nessa qualidade que deve ser tratado, devendo ser-lhe aplicadas as regras a que estão sujeitos os demais utentes do SNS e podendo, por isso, beneficiar do regime previsto na citada Portaria.

É neste sentido que a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 142- B/2012 deve ser interpretada: o regime só se aplica ao transporte não urgente de utentes beneficiários do SNS, seja em estabelecimentos que integram esse mesmo SNS ou em estabelecimentos dos setores privado, cooperativo ou social que tenham celebrado um acordo, contrato ou convenção para a prestação de cuidados de saúde a utentes do SNS. Tal regime, pelo contrário, não visa assegurar o transporte não urgente de utentes que recorrem a cuidados de saúde ao abrigo de um subsistema de saúde ou de um seguro de saúde<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> A este respeito, pode ser consultado o Parecer da ERS em [https://www.ers.pt/uploads/writer\\_file/document/1223/Parecer\\_SNS\\_ADSE.pdf](https://www.ers.pt/uploads/writer_file/document/1223/Parecer_SNS_ADSE.pdf).



RUA S. JOÃO DE BRITO, 621 L32  
4100-455 PORTO - PORTUGAL  
T +351 222 092 350  
GERAL@ERS.PT  
WWW.ERS.PT

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto,  
Portugal, 2021

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).

#### **Pedidos de Informação**

🔗 <https://www.ers.pt/pt/utentes/formularios/pedido-de-informacao/>

#### **Livro de Reclamações online**

🔗 <https://www.ers.pt/pt/utentes/formularios/reclamacoes-online/>

#### **Área de informação aos utentes**

🔗 <https://www.ers.pt/pt/utentes/direitos-e-deveres-dos-utentes/>